A C Ó R D Ã O

TC-019074.989.21-1

Representante: Giovanni Toledo Monteiro – Munícipe de Santo André.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa.

Responsável: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa, no Pregão Presencial nº 10/2020, objetivando a concessão remunerada de uso de espaço no complexo Craisa.

Advogados: Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746), Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade Moura (OAB/SP nº 274.810), Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro (OAB/SP nº 307.169), Valquíria Araújo dos Santos (OAB/SP nº 386.938), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Thiago Matiolli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646), Yuri Marcel Soares Oota (OAB nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP nº 468.288) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida por interessados em sessão de 21/05/24.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 21/05/24.

TC-023448.989.21-0

Concedente: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa.

Concessionária: Novo Ceasa ABC SPE Ltda.

Objeto: Concessão remunerada de uso de espaço no complexo da Craisa.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Denise Baradel Carramaschi (Diretora).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de Concessão de 16/08/21. Valor – R$20.000.000,00.

Advogados: Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746), Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade Moura (OAB/SP nº 274.810), Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro (OAB/SP nº 307.169), Valquíria Araújo dos Santos (OAB/SP nº 386.938), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Thiago Matiolli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646), Yuri Marcel Soares Oota (OAB nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP nº 468.288) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida por interessados em sessão de 21/05/24.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 21/05/24.

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO. BEM PÚBLICO MUNICIPAL CONCEDIDO PARA EMPRESA PÚBLICA DO MESMO ENTE FEDERADO. AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE INERENTE AO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA ESTATAL MUNICIPAL. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE MANTÉM A FINALIDADE DA DELEGAÇÃO ORIGINÁRIA DO MUNICÍPIO PARA A COMPANHIA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO BEM QUE LHE FOI CONCEDIDO. JUSTIFICATIVA PARA O PRAZO DE 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DA CONCESSÃO. VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PARA A LICITAÇÃO REALIZADA. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE VISITA TÉCNICA PELA EMPRESA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO VENCEDOR DA LICITAÇÃO. ESTUDOS DA MODELAGEM DO PROJETO. APRIMORAMENTOS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO EDITAL PUBLICADO. ENDEREÇAMENTO DAS QUESTÕES DECIDIDAS EM SEDE DE EXAME PRÉVIO DE EDITAL POR ESTE TRIBUNAL. ESTUDOS COMPATÍVEIS COM A NATUREZA E AS FINALIDADES DO CONTRATO FIRMADO. GARANTIA DE PROPOSTA. POSTERIOR EXCLUSÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO IRREGULAR. MULTA.

TC-019074.989.21-1
TC-023448.989.21-0

1. Não depende de autorização legal específica a concessão de bem público municipal delegado a empresa pública, quando decorrente das atividades sociais da companhia e mantida a finalidade determinada pelo ente federado proprietário do imóvel.
2. É válida a utilização da licitação na modalidade Pregão para a concessão de bem público, diante dos termos da Lei n. 13.303/2016, e da jurisprudência desta Corte e do TCU.
3. Os estudos que fundamentaram a licitação e o contrato buscaram solucionar as questões decididas em sede de Exame Prévio de Edital e trouxeram aprimoramentos em relação ao primeiro instrumento convocatório publicado e impugnado perante esta Corte. Além disso, eles estão adequados ao objeto da concessão e ao grau de liberdade que o ajuste concede à atuação da concessionária.
4. A retirada de regra do Edital, que exigia a garantia de proposta, sem nova publicação do instrumento convocatório, leva à irregularidade da matéria, diante do desrespeito ao art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/1993, e da jurisprudência desta Casa. A situação se agrava pela participação de licitante único no certame.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade do Pregão Presencial n. 010/2020 e do decorrente Contrato TCRU n. 001/2021, firmado entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa e Novo Ceasa ABC SPE Ltda., bem como pela improcedência da Representação do Senhor Giovanni Toledo Monteiro.

Decidiu-se, outrossim, considerando a irregularidade verificada, pela aplicação de multa correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps ao Senhor Reinaldo Messias da Silva, Superintendente da Craisa e responsável pela autorização e homologação do certame licitatório.

Determinou, por fim, transitada em julgado, a expedição das comunicações previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/1993.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR